

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.027.2015-90-TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus,

exercício de 2014)

RESPONSÁVEL: PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA – Presidente à época

PROCURADOR: -

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 11.290/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus. Por maioria. Termos do voto do Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa acessória. Aplicação de multa sanção ao Contador. Notificação ao atual gestor. Comunicação ao Conselho de Contabilidade. Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria:

1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA — Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) Condenar o Senhor PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA ao recolhimento de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) aos cofres do Tesouro Municipal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54, caput, em razão da não comprovação da finalidade pública no pagamento de diárias concedidas, conforme noticiado no Parecer do Parquet;

3) Aplicar multa acessória ao Senhor PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA —



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Presidente à época, no montante de 10% (dez por cento) no valor de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), sobre todo o valor a ser devolvido, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88; 4) Aplicar multa sanção ao Senhor PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em razão da irregularidade, quanto a não existência do Sistema de Controle Interno, infringindo as determinações constantes na CF/88, arts. 31 e 74 e ainda, na CE/89, art. 23 (item 2.8 – fl. 135), dos autos; 5) Aplicar multa sanção ao Senhor CLÁUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAÚJO – Contador, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das seguintes irregularidades: a) divergência no valor das transferências recebidas a título de duodécimo; b) inconsistência no Balanço DVP e Balanço Patrimonial, em razão do erro no lançamento dos Financeiro. duodécimos, invalidando os resultados apresentados; c) incorreção do saldo financeiro lançado no Anexo 13 (item 2.4 - fl. 134); e, d) descumprimento aos preceitos dos arts. 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/64, em face da ausência de contabilização e registro em inventário dos bens da origem (item 2.5- fl. 134). Todos esses itens configuraram graves infringências às normas legais atinentes à contabilidade pública, além de terem ocasionado a inconsistência dos resultados apresentados na presente prestação de contas; 6) Notificar o atual gestor da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, para que: a) promova a atualização do inventário dos bens móveis e imóveis, considerando que a apuração dos valores das respectivas contas – com base no exercício de 2013, já é objeto de Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal, afim de que nos próximos Balanços Patrimoniais possam demonstrar com fidedignidade os Saldos do Ativo Imobilizado; **b)** Proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento deste, a implantação do Sistema de Controle Interno, caso ainda não o tenha feito, sob pena de responsabilidade e exasperação da análise, nas próximas edições da matéria; 7) Comunicar esta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade, para as providências que entender adotar, em razão de sua competência fiscalizadora do exercício profissional das atividades desenvolvidas pelos Contadores. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 06 de junho de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Substituta

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC